



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

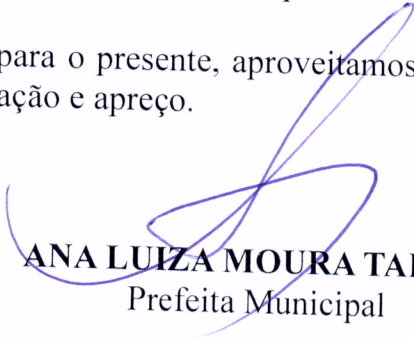
PMSA OF Nº 141/2023

Sant'Ana do Livramento, 02 de março de 2023.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informação nº 49/2023”, de autoria do Vereador Enrique Civeira, encaminhar em anexo, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Ver. MAURICIO BOFILL DEL FABRO

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



PREFEITURA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	688
ENTRADA EM	01-03-2023
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Santana do Livramento, 01 de março de 2023.

Memorando nº 39/2023/SEPLAMA

Da: **Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente**

Para: **Secretaria de Administração**

Assunto: Resposta ao Pedido de Informação nº 49/2023 do Vereador Enrique Civeira.

Prezado Secretário:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em resposta ao Pedido de Informação nº 49/2023 do Vereador Enrique Civeira, encaminhamos em anexo Memorando nº 019/2023 do Departamento de Plano Diretor – DPD, referente a rampa de acessibilidade do prédio na Rua Almirante Barroso nº 330.

Certos de sua compreensão, expressamos nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,


Breno Agarrayua
Secretário Adjunto de Planejamento
e Meio Ambiente
P. M. Santana do Livramento - RS

Paulo Ricardo Flores Ecoten
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PLANO DIRETOR

Memorando nº 019/2023 - DPD

Sant'ana do Livramento, 28 de Fevereiro de 2023.

De: Departamento de Plano Diretor

Para: Gabinete SEPLAMA

Assunto: Encaminha resposta ao pedido de Informação nº 49 – Vereador Enrique Civeira

Vimos, através deste, encaminhar as informações requeridas pelo Vereador Enrique Civeira através do Pedido de Informação nº 49:

1. Existe projeto para construção da rampa de acessibilidade ao referido prédio?
2. Se a autorização para construção da mesma foi solicitada via processo administrativo, requeiro seja fornecida cópia.

O requerente ingressou com o processo 1954/2022 em 23/03/2022 solicitando reforma de casa, onde constava rampa de acessibilidade no passeio público. O projeto não foi aprovado, tendo sido notificado para solucionar a acessibilidade dentro do prédio, conforme despachos em anexo.

A obra foi notificada para suspender os serviços até a apresentação da licença em 21/03, reiterado em 30/03, 03/05 e 19/05/2022.

Como os serviços continuaram sem licença, a obra recebeu a notificação (Nº 1933) de demolir e retirar do passeio público a rampa e construções em alvenaria próximas ao meio-fio (canteiros).

Em anexo cópias das Notificações.

Sendo o que tínhamos a informar, atenciosamente.

Elda Nicolini
Engenheira Civil
Mat. 22.245-1

Chefe dos Serviços de Plano Diretor



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
RUA RIVADAVIA CORREA, 858
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
5539681017 - CNPJ: 88.124.961/0001-59
www.scdlivramento.com.br

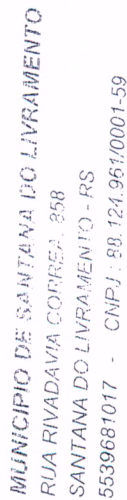
Consulta de Processo
Processo Nº 1954/2022

Processo : 1954/2022
Data : 23/03/2022
Tipo : LICENÇA REFORMA DE CASA
Requerente : JB EMPRESA JORNALISTICA EIRELLI
Titular do Processo : JB EMPRESA JORNALISTICA LTDA
Hora : 07:51
Atendente : MILENA DA SILVA DA ROSA
Instituicao : MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Observação :

Data	Hora	Departamento	Instit	Login	Ocorrência	Despacho
23/03/2022	07:51	6027-SETOR DE PROTOCOLO	PMST	MILENA DA SILVA DA ROSA	Processo Criado	
23/03/2022	08:22	6027-SETOR DE PROTOCOLO	PMST	LORENA RODRIGUES VIEIRA	Tramite Inicial 1141251: 6217 - CADASTRO IMOBILIARIO - (sem usuário especificado)	
24/03/2022	07:59	6217-CADASTRO IMOBILIARIO	PMST	QUELI CRISTINA MENDES ROD	Recebeu Transferência - 1141251	Tramite Inicial
24/03/2022	07:59	6217-CADASTRO IMOBILIARIO	PMST	QUELI CRISTINA MENDES ROD	Tranferência 1141393 p/ o Departamento: 6027 - SETOR DE PR	
24/03/2022	09:18	6027-SETOR DE PROTOCOLO	PMST	LORENA RODRIGUES VIEIRA	Recebeu Transferência - 1141393	
24/03/2022	09:23	6027-SETOR DE PROTOCOLO	PMST	LORENA RODRIGUES VIEIRA	Tranferência 1141410 p/ o Departamento: 6230 - SEPLAMA - S	
29/03/2022	09:47	6230-SEPLAMA - SETOR DE P	PMST	ALEXANDRE ROCHA CARLOS VA	Recebeu Transferência - 1141410	
29/03/2022	09:52	6230-SEPLAMA - SETOR DE P	PMST	ALEXANDRE ROCHA CARLOS VA	Tranferência 1141841 p/ o Departamento: 6234 - DPD - SETOR	
29/03/2022	10:02	6234-DPD - SETOR DE ANÁLI	PMST	FABIANO MEDEIROS PINTO	Recebeu Transferência - 1141841	
01/04/2022	09:45	6234-DPD - SETOR DE ANÁLI	PMST	CARINA HELENA FARIAS BENI	Despacho Interno	A Coordenadora do DEPD.

01/04/2022	10:18	6234-DPD - SETOR DE ANÁLI	PMST	FABIANO MEDEIROS PINTO	Tranferência 1142285 p/ o Departamento: 6170 - DEPARTAMENT	Assunto: rampa de acessibilidade no passeio público
04/04/2022	12:12	6170-DEPARTAMENTO DE PLAN	PMST	JOSE CLAUDIO ALVES MENEZE	Recebeu Transferência - 1142285	
04/04/2022	12:12	6170-DEPARTAMENTO DE PLAN	PMST	JOSE CLAUDIO ALVES MENEZE	Despacho Interno	Ao Setor de análise de processos, segue em anexo parecer quanto a construção de rampas sobre passeio público.
04/04/2022	12:16	6170-DEPARTAMENTO DE PLAN	PMST	JOSE CLAUDIO ALVES MENEZE	Tranferência 1142474 p/ o Departamento: 6234 - DPD - SETOR	Notifica-se o responsável técnico para apresentar acessibilidade do prédio dentro do limite do lote, em acordo com Parecer Técnico do Setor de Planejamento Urbano, fls 19 e 20, deste processo
04/04/2022	12:45	6234-DPD - SETOR DE ANÁLI	PMST	CARINA HELENA FARIAS BENI	Recebeu Transferência - 1142474	A Coordenadora do DEPD.
04/04/2022	12:47	6234-DPD - SETOR DE ANÁLI	PMST	CARINA HELENA FARIAS BENI	Despacho Interno	
06/04/2022	13:10	6234-DPD - SETOR DE ANÁLI	PMST	LETICIA COSTA RODRIGUES M	Despacho Interno	Reforma com Acessibilidade.
06/04/2022	13:10	6234-DPD - SETOR DE ANÁLI	PMST	LETICIA COSTA RODRIGUES M	Tranferência 1142797 p/ o Departamento: 6170 - DEPARTAMENT	
07/04/2022	08:47	6170-DEPARTAMENTO DE PLAN	PMST	ALEXANDRE ROCHA CARLOS VA	Recebeu Transferência - 1142797	



Corrente de Processo
Processo N° 1954/2022

www.sdolivramento.com.br

Data	Hora	Departamento	Instit	Login	Ocorrência	Despacho
04/05/2022	12:21	6170-DEPARTAMENTO DE PLAN	PMST	ALEXANDRE ROCHA CARLOS VA	Tranferência 1144970 pl o Departamento: 6171 - DPD - SETOR	
04/05/2022	12:21	6171-DPD - SETOR DE PLANE	PMST	ANA LORENA PORTO RODRIGUE	Recebeu Transferência - 1144970	
04/05/2022	12:23	6171-DPD - SETOR DE PLANE	PMST	ANA LORENA PORTO RODRIGUE	Despacho Interno	

Ao Setor de Análise de Processos:

Trata-se de processo de licença reforma de casa, com vários serviços a serem realizados, inclusive acessibilidade aos salões comerciais. Não foram encontradas plantas demonstrando as salas comerciais citadas no requerimento com a acessibilidade às mesmas (só existe um desenho de rampa na calçada colocado na esquina, sem se entender ao certo se é para uma sala ou todo o prédio) assim como a resolução da acessibilidade interna de cada sala. No Setor de Planejamento Urbano reiteramos todo o exposto no Parecer técnico constante nas folhas 19 e 20.

Consideramos que a calçada é um espaço de uso público, de toda a população, destinado ao

deslocamento de pedestres e, se um particular tem um problema quanto ao uso que quer dar ao seu imóvel e às exigências legais inerentes, não pode querer solucionar esse problema na calçada pública, em área pública.

Acreditamos que se trata de um prédio maior, com outros acessos possíveis tanto pela Rua Uruguai como pela Almirante Barroso, nos quais tenha menos desnível com relação à calçada e possa solucionar a acessibilidade dentro do limite da sua propriedade. Assim, pensamos que o requerente pode ter outras alternativas para acesso universal, seja mecânica ou por outras salas dentro do mesmo empreendimento.

Somos do parecer da não permissão de construção de rampa de acesso a um prédio particular na calçada pública.

Notifica-se o responsável técnico para apresentar projeto dos sanitários acessíveis dos salões e solucionar acessibilidade dentro do limite do lote, conforme Parecer do Setor de Planejamento Urbano.

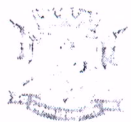
04/05/2022	12:27	6171-DPD - SETOR DE PLANE	PMST	ANA LORENA PORTO RODRIGUE	Transferência 1144972 p/ o Departamento: 6234 - DPD - SETOR
05/05/2022	09:45	6234-DPD - SETOR DE ANÁLI	PMST	CARINA HELENA FARIAS BENI	Recebeu Transferência - 1144972
05/05/2022	09:57	6234-DPD - SETOR DE ANÁLI	PMST	CARINA HELENA FARIAS BENI	Despacho Interno

www.scdolivramento.com.br

Consulta de Processo
Processo N° 1954/2022

Data	Hora	Departamento	Instit	Login	Ocorrência	Despacho
06/07/2022	11:26	6234-DPD - SETOR DE ANÁLI	PMST	FABIANO MEDEIROS PINTO	Transferência 1151736 p/ o Departamento: 6168 - GAB SEC DE	
07/07/2022	09:04	6168-GAB SEC DE PLANEJAME	PMST	ARIELLY TAPARES GOMES FAG	Recebeu Transferência - 1151736	
07/07/2022	09:06	6168-GAB SEC DE PLANEJAME	PMST	ARIELLY TAPARES GOMES FAG	Transferência 1151799 p/ o Departamento: 6027 - SETOR DE PR	
08/07/2022	08:55	6027-SETOR DE PROTOCOLO	PMST	CARLA VALERIA FERREIRA	Recebeu Transferência - 1151799	
08/07/2022	09:07	6027-SETOR DE PROTOCOLO	PMST	CARLA VALERIA FERREIRA	Processo Arquivado	

Arquivo.



Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento
SEPLAMA - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
Rua Allan Kardec, 55. CEP 97574-260. ☎ (55)3968-1126

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO - Nº 1874

DADOS DO NOTIFICADO/AUTUADO:	
Nome/Razão Social:	BADRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CPF/CNPJ:	
Endereço:	RUA VENEZUELA, 929 ESQ. RUA ALMIRANTE BARROSO
Data da notificação/autuação:	21/03/2022
Hora:	11:00
S:	03
Q:	01
L:	10
SubL:	

Medidas a providenciar/Descrição da diligência no local:

DA REFORMA ATÉ A SUSPENDER OS SERVIÇOS
LICENÇA APRESENTAÇÃO DA
OBS - RETIRAR O MATERIAL DA VIA
PÚBLICA. ENTREGUE AO SR. FERNANDO WINE, ENGENHEIRO
DO ENGENHEIRO MIGUEL CASTRO

MULTA

MULTA POR REINCIDÊNCIA

Fica o contribuinte acima ciente que as irregularidades apontadas nesta notificação caso não sanadas determinado configuram infração e geração de multa.

no prazo

Lei 5.935/2011 Art. 6º Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios ou não, pátios, imóveis abandonados/desocupados, são obrigados a mantê-los limpos, cercados, roçados e drenados. O não cumprimento da notificação no prazo de 05 dias úteis implicará em multa de 30 (trinta) URM §1º I e II.

Lei 19/1996 Art. 3º Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual da conhecimento à parte de, providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Parágrafo único - O não atendimento da notificação implicará em multa de 10(dez) URM.

Art. 27º Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço à sua residência.

Art. 35º Nas ruas desprovidas de esgotos, será permitida a construção de fossas sépticas nos moldes fornecidos pelo Departamento de Água e Esgotos, e sob supervisão do mesmo.

Art. 36º As chaminés de qualquer espécie deverão ter altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Não será permitido o escoamento de águas servidas para a rua ou qualquer outro logradouro público. Casos especiais poderão ser autorizados, a critério das autoridades municipais.

Art. 45º É proibido nos logradouros públicos:

I - Efetuar escavações, remover ou alturar a pavimentação, levantar ou reboixar pavimento, passadiços ou meio fio, sem prévia licença do Município;

II - Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou boca de lobo, ou impedir por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios

V - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento

VII - Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre passeios

XV - Colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado sem prévia autorização do Município;

Art. 47º Nenhuma obra, inclusive demolição de qualquer tipo, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura de no máximo igual a metade do passeio;

Art. 53º É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 54º Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 56º Constitui infração:

I - Não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela fiscalização, no local de obra, o projeto aprovado e a licença de execução

III - Deixar de retirar, no prazo de (10) dez dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de (90) dias tapumes ou andaimes;

Art. 30º, 57º Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de vinte (20) Unidades de Referência Municipal - URM - ou valor equivalente.

Lei 6077/2012 - Os passeios públicos ou calçadas, reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ocupante do imóvel e, em alguns casos, ao poder público.

Art. 3º - Na hipótese de não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizadas nas vias públicas, nas condições dos artigos anteriores, deverá o poder público Municipal notificar o responsável para executar tais serviços no prazo de 60 dias.

§1º Após 60 dias da notificação poderá ser prorrogada por mais 30 dias, após o qual será aplicada, de imediato, multa de R\$ 545,00.

Art. 6º As rampas destinadas a entrada de veículos não poderão ocupar mais de 1/3 da largura do passeio, com o máximo de um metro, no sentido de sua largura

Lei 19/1996 - Art. 22º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data para apresentar defesa escrita a ser dirigida ao Prefeito Municipal. Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Carlos Everaldo Mendes
Fiscal de Obras
Matr. F 1028

Sandro Gusmão
Auxiliar de Fiscal de Obras
Matr. 21047

Notificado(a)/Infrator(a)
Recusou-se a assinar a notificação/autuação.

Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento
SEPLAMA – Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
Rua Allan Kardec, 55. CEP 97574-260. ☎(55)3968-1126

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO - Nº 1889

DADOS DO NOTIFICADO/AUTUADO:

Nome/Razão Social:	ANTONIO ZUHEIR WADIE BISARA BARA				
CPF/CNPJ:	03670651004		Telefone:	55 981 27434	
Endereço:	RUA VAUGHAN, 1279 ESQ ALMIRANTE BARROSO				
Data da notificação/autuação:	30/03/2022	Hora:	9:35	S:	03 Q: 01 L: 10 SubL:

Medidas a providenciar/Descrição da diligência no local:

SUSPENDER CONSTRUÇÃO DA RAMP NA CALÇADA E SERVIÇOS DE REFORMA SOB PENA DE MULTA

MULTA

MULTA POR REINCIDÊNCIA

Fica o contribuinte acima ciente que as irregularidades apontadas nesta notificação caso não sanadas determinado configuram infração e geração de multa.

no prazo

Lei 5.935/2011 Art. 6º Os proprietários ou possuidores de qualquer título de terrenos baldios ou não, pátios, imóveis abandonados/desocupados, são obrigados a mantê-los limpos, cercados, roçados e drenados. O não cumprimento da notificação no prazo de 05 dias úteis implicará em multa de 30 (trinta) URM §1º I e II.

Lei 19/1996 Art. 3º Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de, providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Parágrafo único - O não atendimento da notificação implicará em multa de 10(dez) URM.

Art. 27º Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço à sua residência

Art. 36º Nas ruas desprovidas de esgotos, será permitida a construção de fossas sépticas nos moldes fornecidos pelo Departamento de água e Esgotos, e sob supervisão do mesmo.

Art. 38º As chaminés de qualquer espécie deverão ter altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Não será permitido o escoamento de águas servidas para a rua ou qualquer outro logradouro público. Casos especiais poderão ser autorizados, a critério das autoridades municipais.

Art. 45º É proibido nos logradouros públicos:

I - Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio fio, sem prévia licença do Município;

III - Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou boca de lobo, ou impedir por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios

V - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento

VII - Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre passeios

XV - Colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado sem prévia autorização do Município;

Art. 47º Nenhuma obra, inclusive demolição de qualquer tipo, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura de no máximo igual a metade do passeio;

Art. 53º É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 54º Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 56º Constitui infração:

I - Não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução

III - Deixar de retirar, no prazo de (10) dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de (90) dias tapumes ou andaimos;

Art. 30º, 57º Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de vinte (20) Unidades de Referência Municipal - URM - ou valor equivalente.

Lei 6077/2012 - Os passeios públicos ou calçadas, reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ocupante do imóvel e, em alguns casos, ao poder público.

Art. 3º - Na hipótese da não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizadas nas vias públicas, nas condições dos artigos anteriores, deverá o poder público Municipal notificar o responsável para executar tais serviços no prazo de 60 dias.

§1º Após 60 dias da notificação poderá ser prorrogada por mais 30 dias, após o qual será aplicada, de imediato, multa de R\$ 545,00.

Art. 6º As rampas destinadas a entrada de veículos não poderão ocupar mais de 1/3 da largura do passeio, com o máximo de um metro, no sentido de sua largura

Lei 19/1996 - Art. 22º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data para apresentar defesa escrita a ser dirigida ao Prefeito Municipal. Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

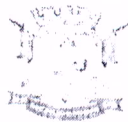
Carlos Everaldo Menezes
Fiscal de Obras
Matr. F 1028

Fiscais

André Luis
Mat. 21042
Auxiliar de Fiscal de Obras

Notificado(a)/Infrator(a)

Recusou-se a assinar a notificação/autuação.



Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento
SEPLAMA - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
Rua Allan Kardec, 55. CEP 97574-260. ☎ (55)3968-1126

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO - Nº 1895

DADOS DO NOTIFICADO/AUTUADO:

Nome/Razão Social:	J B EMPRESA JORNALISTICA EIRELLI		
CPF/CNPJ:	73.752.180/0001-31	Telefone:	
Endereço:	RUA URUGUAI, 1979 ESQ. R. ALMIRANTE BARROSO		
Data da notificação/autuação:	03/05/2022	Hora:	11:10 S: 03 Q: 01 L: 10 SubL:

Medidas a providenciar/Descrição da diligência no local:

DA OBRA, DA REFORMA E RAMPA NA CALÇADA.
O SR. ANTONIO BADRA INFORMOU QUE ESTÁ
TRAMITANDO PROCESSO ADMINISTRATIVO SOBRE
O CASO.

☒ MULTA

MULTA POR REINCIDÊNCIA

Fica o contribuinte acima cliente que as irregularidades apontadas nesta notificação caso não sanadas
determinado configuram infração e geração de multa.

no prazo

Lei 5.935/2011 Art. 6º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, pátios, imóveis abandonados/desocupados, são obrigados a mantê-los limpos, cercados, roçados e drenados. O não cumprimento da notificação no prazo de 05 dias úteis implicará em multa de 30 (trinta) URFM §1º I e II.

Lei 19/1996 Art. 3º Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual de conhecimento à parte de, providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Parágrafo único - O não atendimento da notificação implicará em multa de 10(dez) URFM.

Art. 27º Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiro à sua residência.

Art. 36º Nas ruas desprovidas de esgotos, será permitida a construção de fossas sépticas nos moldes fornecidos pelo Departamento de água e Esgotos, e sob supervisão do mesmo.

Art. 38º As chaminés de qualquer espécie deverão ter altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Não será permitido o escoamento de águas servidas para a rua ou qualquer outro logradouro público. Casos especiais poderão ser autorizados, a critério das autoridades municipais.

Art. 45º É proibido nos logradouros públicos:

I - Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio fio, sem prévia licença do Município;

II - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou boca de lobo, ou impedir por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios

V - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento

VII - Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre passeios

XV - Colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado sem prévia autorização do Município;

Art. 47º Nenhuma obra, inclusive demolição de qualquer tipo, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura de no máximo igual a metade do passeio;

Art. 53º É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 54º Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 56º Constitui infração:

☒ I - Não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela fiscalização, no local de obra, o projeto aprovado e a licença de execução

II - Deixar de retirar, no prazo de (10) dez dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de (90) dias tapumes ou andaimes;

Art. 30º, 57º Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de vinte (20) Unidades de Referência Municipal - URM - ou valor equivalente.

Lei 6077/2012 - Os passeios públicos ou calçadas, reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ocupante do imóvel e, em alguns casos, ao poder público.

Art. 3º - Na hipótese da não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizadas nas vias públicas, nas condições dos artigos anteriores, deverá o poder público Municipal notificar o responsável para executar tais serviços no prazo de 60 dias.

§1º Após 60 dias da notificação poderá ser prorrogada por mais 30 dias, após o qual será aplicada, de imediato, multa de R\$ 545,00.

Art. 6º As rampas destinadas a entrada de veículos não poderão ocupar mais de 1/3 da largura do passeio, com o máximo de um metro, no sentido de sua largura

Lei 19/1996 - Art. 22º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data para apresentar defesa escrita a ser dirigida ao Prefeito Municipal. Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Carlos Everaldo Menezes
Fiscal de Obras
Matr. F 1028

Fiscais

Marcos Eduardo Aduati
Fiscal de Obras - SEPLAMA
Matr. 226681

Notificado(a)/Infrator(a)

☒ Recusou-se a assinar a notificação/autuação.



Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento
SEPLAMA - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
Rua Allan Kardec, 55. CEP 97574-260. (55)3968-1126

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO - Nº 1934

DADOS DO NOTIFICADO/AUTUADO:

Nome/Razão Social:	JOB EMPRESA JORNALISTICA GIRELLI.				
CPF/CNPJ:	7375218000131		Telefone:		
Endereço:	R. ALMIRANTE BARROSO, 300 ESM. R. VERDEGAI				
Data da notificação/autuação:	19/05/2022	Hora:	10:47	S:	03
		Q:	01	L:	12
				SubL:	

Medidas a providenciar/Descrição da diligência no local:

SUSPENDER OS SER-
VICOS DA REFORMA ATE A APRESENTAÇÃO DA
ALVARÁ DA CONSTRUÇÃO. SOB PENA DE EMBARGO
ENTREGUE AO ENG. CIVIL MIGUEL CASTRO.

MULTA

Fica o contribuinte acima cliente que as irregularidades apontadas nesta notificação caso não sanadas ☒ MULTA POR REINCIDÊNCIA

determinado configuram infração e geração de multa.

no prazo

Lei 5.935/2011 Art. 6º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, pátios, imóveis abandonados/desocupados, são obrigados a mantê-los limpos, cercados, regados e drenados. O não cumprimento da notificação no prazo de 05 dias úteis implicará em multa de 30 (trinta) URFM §1º I e II.

Lei 19/1996 Art. 3º Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual da conhecimento à parte do, providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Parágrafo único - O não atendimento da notificação implicará em multa de 10(dez) URM.

Art. 27º Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço à sua residência.

Art. 36º Nas ruas desprovidas de esgotos, será permitida a construção de fossas sépticas nos moldes fornecidos pelo Departamento de água e Esgotos, e sob supervisão do mesmo.

Art. 38º As chaminés de qualquer espécie deverão ter altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Não será permitido o escoamento de águas servidas para a rua ou qualquer outro logradouro público. Casos especiais poderão ser autorizados, a critério das autoridades municipais.

Art. 45º É proibido nos logradouros públicos:

I - Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio fio, sem prévia licença do Município;

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou boca de lobo, ou impedir por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios

V - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento

VII - Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre passeios

XV - Colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado sem prévia autorização do Município;

Art. 47º Nenhuma obra, inclusive demolição de qualquer tipo, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura de no máximo igual a metade do passeio;

Art. 53º É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 54º Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 56º Constitui infração:

I - Não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela fiscalização, no local de obra, o projeto aprovado e a licença de execução

III - Deixar de retirar, no prazo de (10) dez dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de (90) dias tapumes ou andaimes;

Art. 30º, 57º Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de vinte (20) Unidades de Referência Municipal - URM - ou valor equivalente.

Lei 6077/2012 - Os passeios públicos ou calçadas, reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) e(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ocupante do imóvel e, em alguns casos, ao poder público.

Art. 3º - Na hipótese de não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizadas nas vias públicas, nas condições dos artigos anteriores, deverá o poder público Municipal notificar o responsável para executar tais serviços no prazo de 60 dias.

§1º Após 60 dias da notificação poderá ser prorrogada por mais 30 dias, após o qual será aplicada, de imediato, multa de R\$ 545,00.

Art. 6º As rampas destinadas a entrada de veículos não poderão ocupar mais de 1/3 da largura do passeio, com o máximo de um metro, no sentido de sua largura

Lei 19/1996 - Art. 22º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data para apresentar defesa escrita a ser dirigida ao Prefeito Municipal. Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Carlos Everaldo Menozes
Fiscal de Obras
Matr. F 1028

Sandra Gusmão
Auxiliar de Fiscal de Obras
Matr. 21042

Notificado(a)/Infrator(a)

Recusou-se a assinar a notificação/autuação.



Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento
SEPLAMA – Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
Rua Allan Kardec, 55. CEP 97574-260. ☎(55)3968-1126

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO - Nº 1933

DADOS DO NOTIFICADO/AUTUADO:

Nome/Razão Social:	JB EMPRESA JORNALISTICA EIRELI		
CPF/CNPJ:	73752180/000131	Telefone:	
Endereço:	RUA URUGUAI, 1479 ESQ. R. ALMIRANTE BARROSO		
Data da notificação/autuação:	26/05/2022	Hora:	S: 03 Q: 01 L: 32 SubL:

Medidas a providenciar/Descrição da diligência no local:

DEMOLIR E RETIRAR DO PASSEIO PÚBLICO RAMPA E CONSTRUÇÕES EM NÍVEL MARIA PRÓXIMA AO MEIO-FIO NO PRAZO DE DEZ DIAS
ENTREGUE AO Sr. KAMAL BADNA

MULTA

MULTA POR REINCIDÊNCIA

Fica o contribuinte acima ciente que as irregularidades apontadas nesta notificação caso não sanadas determinado configuram infração e geração de multa.

no prazo

Lei 5.935/2011 Art. 6º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, pátios, imóveis abandonados/desocupados, são obrigados a mantê-los limpos, cercados, roçados e drenados. O não cumprimento da notificação no prazo de 05 dias úteis implicará em multa de 30 (trinta) URM §1º I e II.
Lei 19/1996 Art. 3º Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual da conhecimento à parte de, providência ou medida que a ela incumbe realizar.
Parágrafo único - O não atendimento da notificação implicará em multa de 10(dez) URM.

Art. 27º Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço à sua residência.

Art. 36º Nas ruas desprovidas de esgotos, será permitida a construção de fossas sépticas nos moldes fornecidos pelo Departamento de água e Esgotos, e sob supervisão do mesmo.

Art. 38º As chaminés de qualquer espécie deverão ter altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Não será permitido o escoamento de águas servidas para a rua ou qualquer outro logradouro público. Casos especiais poderão ser autorizados, a critério das autoridades municipais.

Art. 45º É proibido nos logradouros públicos:

☒ Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio fio, sem prévia licença do Município;

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou boca de lobos, ou impedir por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios

V - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento

VII - Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre passeios

XV - Colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado sem prévia autorização do Município;

Art. 47º Nenhuma obra, inclusive demolição de qualquer tipo, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura de no máximo igual a metade do passeio;

Art. 53º É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 54º Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 55º Constitui infração:

I - Não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela fiscalização, no local de obra, o projeto aprovado e a licença de execução

III - Deixar de retirar, no prazo de (10) dez dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de (90) dias tapumes ou andaimes;

Art. 30º, 57º Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de vinte (20) Unidades de Referência Municipal - URM - ou valor equivalente.

Lei 6077/2012 - Os passeios públicos ou calçadas, reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ocupante do imóvel e, em alguns casos, ao poder público.

Art. 3º - Na hipótese de não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizadas nas vias públicas, nas condições dos artigos anteriores, deverá o poder público Municipal notificar o responsável para executar tais serviços no prazo de 60 dias.

§1º Após 60 dias da notificação poderá ser prorrogada por mais 30 dias, após o qual será aplicada, de imediato, multa de R\$ 545,00.

Art. 6º As rampas destinadas a entrada de veículos não poderão ocupar mais de 1/3 da largura do passeio, com o máximo de um metro, no sentido de sua largura

Lei 19/1996 - Art. 22º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data para apresentar defesa escrita a ser dirigida ao Prefeito Municipal. Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator no valor URM correspondente.

Carlos Everaldo Menezes
Fiscal de Obras
Matr F 1028

Fiscais

André Gustavo
Auxiliar de Fiscal de Obras
Matr. 21042

Notificado(a)/Infrator(a)

Recusou-se a assinar a notificação/autuação.